



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0005141-25.2006.815.0251.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTES: Dinaldo Medeiros Wanderley e Hermano Medeiros Wanderley.

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes.

EMBARGADO: Município de Patos.

ADVOGADO: Abraão Pedro Teixeira Júnior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO ILEGAL DE VERBAS REMUNERATÓRIAS POR EMPREGADO CEDIDO DA CHESF PARA O MUNICÍPIO DE PATOS PARA EXERCER O CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE. IRMÃO DO PREFEITO REQUISITANTE. ÔNUS FINANCEIRO SEIS VEZES MAIOR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS SECRETÁRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO PELO PREFEITO E SEU IRMÃO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. TIPICIDADE MANTIDA. AFASTAMENTO, TÃO SOMENTE, DAS PENAS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E PROIBIÇÃO DE RECEPÇÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO REFERENTE AO APELO. RECEPÇÃO DE VERBA ALIMENTAR SUPOSTAMENTE DE BOA-FÉ. TESE EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressamente decidida pelo Acórdão embargado, não de ser rejeitados.

2. A cumulação ilegal e dolosa de verbas remuneratórias por empregado público cedido para exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Controle, irmão do Prefeito requisitante, gerando um ônus, no mínimo, seis vezes maior para o ente federado, sem justificativa técnica plausível, nas circunstâncias verificadas no caso concreto, não pode ser considerada como percepção de boa-fé, devendo as penas de ressarcimento ao erário dos valores havidos e de multa civil serem mantidas.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0005141-25.2006.815.0251, em que figuram como Embargantes Dinaldo Medeiros Wanderley e Hermano Medeiros Wanderley e como Embargado o Município de Patos.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Dinaldo Medeiros Wanderley e Hermano Medeiros Wanderley opuseram **Embargos Declaratórios**, f. 622/627, contra o Acórdão de f. 605/611, que deu provimento parcial à Apelação por eles interposta e extirpou da condenação por ato de improbidade administrativa as penas de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o poder público e proibição de recepção de benefícios e incentivos fiscais oriundos do poder público, mantendo as penas de multa civil e de ressarcimento ao erário de valores remuneratórios ilegais havidos com vislumbado dolo.

Em suas razões, alegaram que o Acórdão se omitiu em relação à tese de recepção de boa-fé de verbas alimentares, que, na sua ótica, torna imperativo, também, o afastamento das penas de ressarcimento e de multa civil.

Pugnaram pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que o suposto vício seja sanado e sua Apelação, conseqüentemente, seja integralmente provida.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Município de Patos em face dos ora Embargantes, tendo por referência a cessão, com ônus integral para aquele ente federado, do irmão do Prefeito requisitante, engenheiro da CHESF, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Controle, gerando um encargo seis vezes maior aos cofres públicos em relação aos demais Secretários, sem mínima justificativa de natureza técnica.

Este Colegiado, por ocasião do julgamento do Apelo interposto pelos Réus (Prefeito e seu irmão), entendeu que a cumulação ilegal e dolosa das verbas remuneratórias percebidas pelo empregado cedido – salário de engenheiro da CHESF somado ao subsídio de Secretário Municipal – configurou ato de improbidade administrativa.

Naquela ocasião, proferi voto, inicialmente, pela manutenção de todas as penas fixadas na origem, após o que o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho pediu vista.

Na sequência, Sua Excelência proferiu voto pelo provimento parcial do Recurso, tão somente para excluir do édito condenatório as penalidades de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o poder público e de recepção de benefícios e incentivos fiscais, entendendo que tais medidas não guardavam proporcionalidade com a gravidade verificada em concreto.

O Exm.º Des. João Alves da Silva posicionou-se no mesmo sentido, pelo que, na mesma assentada, absorvi tais considerações e reajustei o voto original para acompanhar o raciocínio dos eminentes pares.

Para que fique bem claro, o julgamento, ultimado de forma unânime,

considerou que houve dolo por parte dos agentes públicos acusados, razão pela qual o juízo de tipicidade foi mantido, havendo, tão somente, um reajuste da dosimetria das penas.

O Acórdão embargado enfrentou expressamente a tese da suposta boa-fé na recepção de verbas alimentares, consoante evidencia o seguinte excerto, f. 610/610-v:

Por infringir dispositivos constitucionais cuja ciência é exigível da generalidade dos Prefeitos e dos Secretários de Planejamento, sujeitos diretamente envolvidos na gestão de recursos materiais e humanos, e considerando que o Município de Patos dispõe de Procuradoria Jurídica capaz de prestar assessoria referente a tais matérias, não tendo sido sequer consultada, conclui-se pela existência de vontade livre, consciente e finalisticamente dirigida à deliberada violação dos preceitos normativos retromencionados.

O dolo é evidenciado pelo grau de parentesco existente entre o Prefeito e o empregado cedido, único motivo justificador da escolha que gerou um gasto seis vezes maior que o ordinariamente fixado pelo Poder Legislativo Municipal.

O irmão cedido é empregado na CHESF como engenheiro, não havendo menção, em qualquer manifestação processual, do domínio de conhecimentos técnicos específicos úteis ao desempenho do cargo de Secretário de Planejamento e Controle, capaz de justificar, minimamente, uma escolha tão onerosa aos cofres municipais.

Como não se trata de interpretação errônea de dispositivo legal com conteúdo equívoco, e considerando que houve dolo e não boa-fé na percepção dos valores cumulados, é incensurável a condenação ao ressarcimento dos subsídios imposta pelo Juízo (sem grifos no original).

Considerando que a tese foi expressamente enfrentada, não há omissão a ser sanada, pretendendo os Recorrentes rediscutir matéria categoricamente valorada por este Colegiado quando do julgamento do Apelo.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator